

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

MENSAGEM N° 123/02.

- LEIA-SE EM SESSÃO
- COPIAS AO EÓIS
AS COMISSÕES 10/12/02

Ibiúna, 09 de dezembro de 2002.

SENHOR PRESIDENTE:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência Projeto de lei que "**Altera a Lei nº 617 de 05 de julho de 2002, que dispõe sobre os preços públicos e serviços diversos da Vigilância Sanitária Municipal.**

Em 05 de julho de 2002 foi aprovada a Lei Municipal nº 617/01, que dispôs sobre os preços públicos e serviços da Vigilância Sanitária Municipal de Ibiúna.

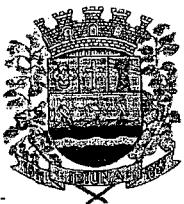
Com a aprovação de referida Lei, pudemos formar uma Vigilância Sanitária moderna e eficiente, com funcionários treinados e equipamentos destinados ao melhor controle sanitário em nosso Município.

A presente proposição visa tão somente adequar a terminologia utilizada na lei em revogação, **do atual preço público para taxa**, não havendo outras modificações substanciais, principalmente no tocante aos valores das taxas cobradas.

AVENIDA CAPITÃO MANOEL DE OLIVEIRA CARVALHO, 51 CEP 18150-000

SECRETARIA ADMINISTRATIVA
Projeto de Lei n° 123/2002
Preenchido em 09 de 12 de 2002
Para verificação de ...
Recebido por ...

Secretaria Administrativa
Recebido: 09/12/2002
16/12/02 MJ



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Trata-se somente de aplicar irrestritamente o Código Tributário Nacional e a Constituição Federal na cobrança das taxas sanitárias, usando a terminologia correta descrita nestes diplomas normativos.

(Handwritten signature and initials F.B.O.)

São estas, Senhor Presidente, as razões em que me levam a propor o presente Projeto de Lei, para que seja submetido à apreciação dos Nobres Vereadores dessa Egrégia Câmara Municipal, **em regime de urgência, nos termos previstos no § 1º, do artigo 45, da Lei Orgânica do Município.**

Sem mais para o momento renovamos a Vossa Excelência, na oportunidade, nossos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Fábio Bello de Oliveira
FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA

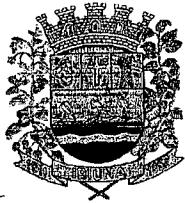
Prefeito Municipal

EXMO. SR.

JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA.

**DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA.**

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA/SP.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

237/2002

PROJETO DE LEI N° 123/02. DE 09 DE DEZEMBRO DE 2002.

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA
EM 10 DE DEZEMBRO DE 2002
PRESIDENTE: 1º SECRETÁRIO

**Altera a Lei nº 617 de 05 de julho de 2002,
que dispõe sobre os preços públicos e
serviços diversos da Vigilância Sanitária
Municipal.**

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

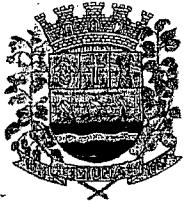
FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - O artigo 1º da Lei nº 617/01 passa a ter a seguinte redação:

"ARTIGO 1º - Ficam instituídas as taxas referentes à Vigilância Sanitária Municipal a serem cobradas pela VISA (Vigilância Sanitária Municipal)".

ARTIGO 2º - O artigo 2º da Lei nº 617/01 passa a ter a seguinte redação:

AVENIDA CAPITÃO MANOEL DE OLIVEIRA CARVALHO, 51 CEP 18150-000



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

"**ARTIGO 2º** - Entidades filantrópicas, sem fins lucrativos, estão isentas do pagamento das taxas instituídas por esta Lei, exceto quanto aos valores originários das infrações administrativas."

ARTIGO 3º - Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2003, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA
DE IBIÚNA, AOS 09 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2002.


FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

LEI N° 617.
DE 05 DE JULHO DE 2001.

(Dispõe sobre os preços públicos e serviços diversos da Vigilância Sanitária Municipal.)

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito do Município de Ibiúna,
usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1.º – Ficam instituídos os preços públicos e serviços diversos referentes à Vigilância Sanitária Municipal a serem cobrados pelo VISA (Vigilância Sanitária Municipal).

§ 1º - Serão cobrados para vistoria, expedição de alvará de funcionamento, alteração de local, inclusão e renovação de atividade, os seguintes preços, expressos em moeda corrente, classificados de acordo com a atividade desenvolvida do estabelecimento, para o alvará inicial:

I – Produtos de Interesse da Saúde:

a)	indústrias de alimentos, aditivos, embalagens, gelo, tintas e vernizes para fins alimentícios, envasadoras de água mineral e potável de mesa, cozinhas industriais, empacotadoras de alimentos, indústrias de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, produtos de higiene, perfumes e saneantes domissanitários; 1.081,3
b)	supermercados e congêneres, prestadoras de serviços de esterilização; 756,9
c)	distribuidoras e depósitos de alimentos, bebidas e águas minerais, restaurantes, churrascarias, “rotisseries”, pizzarias, confeitarias e similares, sorveterias, distribuidoras com fracionamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, cosméticos, produtos de higiene, perfumes e saneantes domissanitários, aplicadoras de produtos saneantes domissanitários; 432,5
d)	açouques, avícolas, peixarias, lanchonetes, quiosques, “trailers” e pastelarias, mercearias e congêneres, comércio de laticínios e embutidos, dispensários, postos de medicamentos e ervanárias, distribuidoras sem fracionamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários, casa de artigos cirúrgicos e dentários, depósitos fechados de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene, saneantes domissanitários; 324,3
e)	farmácias; 540,6
f)	drogarias; 432,5
	ovos, bebidas, frutaria, verduras, legumes, quitanda e bar; vistoria de veículos a transporte de alimentos. 216,2

II – Serviços de Saúde:

✓ 07

a)	estabelecimentos de assistência médica hospitalar até cinqüenta leitos;	432,32
b)	estabelecimentos de assistência médica hospitalar entre cinqüenta e um a duzentos e cinqüenta leitos;	756,91
c)	estabelecimentos de assistência médica hospitalar acima de duzentos e cinqüenta leitos;	1081,30
d)	estabelecimento de assistência médica ambulatorial ;	324,39
e)	estabelecimentos de assistência médica de urgência;	482,52
f)	serviços ou institutos de hemoterapia;	540,65
g)	bancos de sangue;	270,31
h)	agências transfusionais de sangue;	216,26
i)	postos de coleta de sangue;	108,13
j)	unidades nefrológicas (hemodiálise, diálise peritoneal ambulatorial contínua, diálise peritoneal interminante e congêneres);	540,65
l)	institutos ou clínicas de fisioterapia e de ortopedia, institutos de beleza com responsabilidade médica;	324,39
m)	pedicures, podólogos;	216,26
n)	institutos de massagem e tatuagem, ótica e laboratório de ótica; laboratórios de análises clínicas, patologia clínica, hematologia clínica, anatomia patológica, citologia, líquido céfalo-raquidiano e congêneres, estabelecimentos que se destinam a prática de esportes com responsabilidade médica;	216,26
o)	postos de coleta de laboratórios de análises clínicas, patologia clínica, hematologia clínica, anatomia patológica, citologia, líquido céfalo-raquidiano e congêneres, estabelecimento que se destinam ao transporte de pacientes;	108,13
p)	bancos de olhos, órgãos, leite e outras secreções	270,31
q)	consultório odontológico, estabelecimentos que utilizam serviços de medicina nuclear “IN VITRO”;	162,20
r)	clínica médico-veterinária, laboratórios ou oficinas de prótese dentária, estabelecimentos que se utilizem de equipamentos de radiologia médica e odontológica;	216,26
s)	serviços de medicina nuclear “IN VIVO”, estabelecimentos que utilizam radiação ionizante, inclusive os consultórios dentários;	432,52
t)	estabelecimentos que se utilizem de equipamentos de radioterapia, casa de repouso e casa de idosos com responsabilidade médica;	324,39
u)	estabelecimentos que se utilizem de conjuntos de fonte da radioterapia;	16,26
v)	vistoria de veículos para transporte terrestre e atendimento de doentes;	108,13
x)	vistoria de veículos para transporte aéreo e atendimento de doentes, casa de repouso e casas de idosos sem responsabilidade médica;	216,26
z)	estabelecimentos não identificados.	162,20

III – Rubricas de Livro:

a)	livros contendo até cem folhas;	32,42
b)	entre cento e uma folhas até duzentas folhas;	48,60
c)	acima de duzentas folhas;	59,41
d)	termo de responsabilidade técnica.	54,07

TB



§ 2º Quando o estabelecimento exercer mais de uma atividade, será enquadrado no item onde o preço for de maior valor.

§ 3º O estabelecimento com alvará sanitário emitido pelo Estado, anterior a esta Lei, não precisarão recolher o preço de primeiro alvará, estando somente sujeitos à renovação anual.

§ 4º A segunda via do alvará corresponde a 1/3 (um terço) do valor fixado do alvará inicial.

§ 5º o valor da renovação anual será cinqüenta por cento do valor inicial, exceto a alínea “d” do inciso I, que será cobrado 66, 50 % (sessenta e seis e meio por cento), as alínea “g”, “h”, “i” e “m” do inciso II, que será cobrado 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 2º - Entidades filantrópicas, sem fins lucrativos, estão isentas do pagamento dos preços públicos instituídos por esta Lei, exceto quanto aos valores originários das infrações administrativas.

Art. 3º - Independem de licença para funcionamento os estabelecimentos integrantes da Administração Pública ou por ela instituídos, ficando sujeitos, porém, às exigências pertinentes às instalações, aos equipamentos e à assistência e responsabilidade técnicas.

Art.4º - São consideradas, para os efeitos desta Lei, como infrações de natureza leve:

- I. - fazer propaganda de produtos sob vigilância sanitária, alimentos e outros, contrariando a legislação sanitária;
 - II. - impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis e ao sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades sanitárias;
 - III. - reter atestado de vacinação obrigatória, deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção de doenças transmissíveis e sua disseminação, à prevenção e à manutenção da saúde;
 - IV. - opor-se à exigência de provas imunológicas ou à sua execução pelas autoridades sanitárias;
 - V. - obstar-se ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades competentes no exercício de suas funções;
 - VI. - aviar receita em desacordo com prescrições médicas ou determinação expressa em lei e normas regulamentares;
 - VII. - fornecer, vender ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e correlatos, cuja venda e uso dependam de prescrição médica, sem observância dessa exigência e contrariando as normas legais e regulamentares;
 - VIII. - descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transporte, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, ferrovias, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros;
 - IX. - inobservância das exigências sanitárias relativas a imóveis, pelos seus proprietários, ou por quem detenha legalmente a sua posse;
 - X. - transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde;
- 

(M) 07

XI. - descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes visando à aplicação da legislação pertinente.

Parágrafo único. Para cada infração de natureza leve será cobrado 25% (vinte e cinco por cento) do valor correspondente ao alvará inicial.

Art. 5º- São consideradas como infrações de natureza grave:

- I. - construir, instalar, ou fazer funcionar laboratórios de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, correlatos, ou quaisquer estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem à saúde pública, sem registro, licença e autorização dos órgãos sanitários competentes ou contrariando as normas legais pertinentes;
 - II. - construir, instalar, ou fazer funcionar estabelecimentos de dispensação de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença ou autorização do órgão sanitário competente, ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente;
 - III. - construir, instalar, ou fazer funcionar hospitais, postos ou casas de saúde, clínicas em geral, casas de repouso, serviços ou unidades de saúde, estabelecimentos ou organizações afins, que se dediquem à promoção, proteção e recuperação da saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes;
 - IV. - instalar consultórios odontológicos, de quaisquer atividades paramédicas, laboratórios de análises e de pesquisas clínicas, bancos de sangue, de leite humano, de olhos, e estabelecimentos de atividades afins, institutos de esteticismo, ginástica, fisioterapia e de recuperação, balneários, estâncias hidrominerais, terminais, climáticas, de repouso, e congêneres, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raios-X substâncias radioativas ou radiações ionizantes e outras, estabelecimentos, laboratórios, oficinas e serviços de ótica, de aparelhos ou materiais óticos, de prótese dentária, de materiais para uso odontológico, ou explorar atividades comerciais, industriais, filantrópicas, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes;
 - V. - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro licença, ou autorizações dos órgãos sanitários competentes ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente;
 - VI. - deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar doença ou zoonose transmissível ao homem, de acordo com o que disponham as normas legais ou regulamentares vigentes;
- J.B.

- 10
- VII. – retirar ou aplicar sangue, proceder a operações de plasmaferese, ou desenvolver outras atividades homeoterápicas, contrariando normas legais e regulamentares;
 - VIII. – exportar sangue e seus derivados, placenta, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como quaisquer substâncias do corpo humano, ou utilizá-los contrariando as disposições legais e regulamentares;
 - IX. – rotular alimentos e produtos alimentícios ou bebidas, bem como medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, de correção estética, cosméticos, perfumes, correlatos, saneantes e quaisquer outros, contrariando as normas legais e regulamentares;
 - X. – reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres, e de outros produtos capazes de serem nocivos à saúde, no envasilhamento de bebidas, refrigerantes produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos e perfumes;
 - XI. – expor à venda ou entregar ao consumo, produtos de interesse à saúde, cujo prazo de validade tenha expirado, ou opor-lhes novas datas, de validade, posteriores ao prazo expirado;
 - XII. – industrializar produtos de interesse sanitário sem a assistência de responsável técnico, legalmente habilitado;
 - XIII. – comercializar produtos biológicos, imunoterápicos e outros que exijam cuidados especiais de conservação, preparação, expedição, ou transporte, sem observância das condições necessárias à sua preservação;
 - XIV. – aplicação de raticidas cuja ação se produza por gás ou vapor, em galerias, bueiros, porões, sótãos ou locais de possível comunicação com residências ou freqüentados por pessoas e animais;
 - XV. – exercer profissões e ocupações relacionadas com a saúde sem a necessária habilitação legal;
 - XVI. – cometer o exercício de encargos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde a pessoas sem necessária habilitação legal;
 - XVII. – proceder à cremação de cadáveres, ou utilizá-los, contrariando as normas sanitárias pertinentes.

Parágrafo único. Para cada infração de natureza grave será cobrado 50% (cinquenta por cento) do valor correspondente ao alvará inicial.

Art.6º - São consideradas como infrações de natureza gravíssima:

- I. – alterar o processo de fabricação dos produtos sujeitos a controle sanitário, modificar os seus componentes básicos, nome, e demais elementos objeto do registro, sem a necessária autorização do órgão sanitário competente;
 - II. – utilizar, na preparação de hormônios, órgãos de animais doentes, estafados ou emagrecidos ou que apresentem sinais de decomposição no momento de serem manipulados;
 - III. – fraudar, falsificar ou adulterar alimentos, inclusive bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e quaisquer outros que interessem a saúde pública;
- SS

IV. - expor, ou entregar ao consumo humano, sal, refinado ou moído, que não contenha iodo na proporção de dez miligramas de iodo metalóide por quilograma de produto;

Parágrafo único. Para cada infração de natureza gravíssima será cobrado o valor corresponde ao alvará inicial.

Art. 7º - Os procedimentos das infrações administrativas seguirão o Código Sanitário - Lei Estadual n.º 10.083/98.

Art. 8º - Os valores recebidos por qualquer procedimento previsto nesta Lei serão recolhidos ao Fundo Municipal da Saúde.

Art. 9º - Fica revogado o art. 8º da Lei Municipal n.º 584 de 13 de dezembro de 2000.

Art. 10.º – As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 11.º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS 05 DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2001.


FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura e afixada no local de costume em 05 de Julho de 2001.

JAMIL PRADO
Secretário Geral da Administração

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA
EM ... DE ... DE 2002
PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO

[Handwritten signature]

Considerando que o Chefe do Executivo encaminhou para deliberação desta Casa de Leis no dia 09 de dezembro passado o Projeto de Lei nº. 232/2002 que "Autoriza o Poder Executivo a ceder o uso de áreas com 1.905,73 m² e 1.340,42 m² no Bairro do Verava, à Fazenda do Estado de São Paulo e dá outras providências.";

Considerando que o Chefe do Executivo encaminhou para deliberação desta Casa de Leis no dia 09 de dezembro o Projeto de Lei nº. 233/2002 que "Dispõe sobre denominação de rua.";

Considerando que o Chefe do Executivo encaminhou para deliberação desta Casa de Leis no dia 09 de dezembro o Projeto de Lei nº. 234/2002 que "Dispõe sobre denominação de rua.";

Considerando que o Chefe do Executivo encaminhou para deliberação desta Casa de Leis no dia 09 de dezembro o Projeto de Lei nº. 235/2002 que "Dispõe sobre denominação de uma Ponte no Bairro Piaí.";

Considerando que o Chefe do Executivo encaminhou para deliberação desta Casa de Leis no dia 09 de dezembro o Projeto de Lei nº. 236/2002 que "Dá nova redação ao Título IV da Lei nº. 19 de 1º. de dezembro de 1970, acrescenta artigos e renumerar alguns dispositivos da mesma lei.";

Considerando que o Chefe do Executivo encaminhou para deliberação desta Casa de Leis no dia 09 de dezembro o Projeto de Lei nº. 237/2002 que "Altera a Lei nº. 617 de 05 de julho de 2002, que dispõe sobre os preços públicos e serviços diversos da Vigilância Sanitária Municipal.";

Considerando que o Chefe do Executivo encaminhou para deliberação desta Casa de Leis no dia 09 de dezembro o Projeto de Lei nº. 238/2002 que "Autoriza o Poder Executivo a instaurar certame licitatório para outorga de permissão de uso de uma área de 750 m², localizada no bairro do Curral, para instalação de uma torre de telecomunicações, pelo prazo de 10 anos, podendo ser prorrogada por mais 10 anos.";

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Considerando a necessária cessão de área municipal junto a Escola do Bairro do Verava para que o Governo do Estado possa manter e ampliar a Escola Estadual existente;

Considerando que as denominações propostas às ruas do Bairro Paruru e ponte do Bairro Piai são de saudosos moradores de nosso município, pessoas idônea e honrada que sempre dedicaram parte de sua vida em prol da suas Comunidade.

Considerando a necessária atualização da legislação vigente quanto a cobrança de ISSQN – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, atendendo a Emenda Constitucional nº. 37, de 12 de junho de 2002, que estabelece a alíquota mínima de 2%;

Considerando a necessária atualização da terminologia, alterando-se do atual preço público para taxa, referente aos serviços da Vigilância Sanitária Municipal;

Considerando a necessária autorização para que o município possa instaurar certame licitatório para outorga de permissão de uso de área municipal para instalação de torres de telecomunicações às empresas interessadas;

Considerando o início do recesso legislativo previsto para o dia 15 de dezembro, e a necessidade da atualização de legislação no corrente exercício para que possa vigorar no início do próximo ano, dentro do princípio de anterioridade.

Diante do exposto, requeremos à Mesa, nos termos dos Artigos 131, 132 e seus incisos do Regimento Interno, sejam os Projetos de Lei nºs. 232, 233, 234, 235, 236, 237 e 238/2002 colocados em Regime de Urgência Especial; e incluídos para discussão e votação única na Ordem do Dia da presente Sessão Ordinária.

SALA VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA,
EM 10 DE DEZEMBRO DE 2002.

*Gonçalves
Paulo
Fortunato Lúcio Ramalho
magali a parába Preto Buta
Valdecir Freire
A.F.*



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

14

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI N° 237/2002

AUTORIA CHEFE DO EXECUTIVO

RELATOR: VEREADOR LUIZ FERNANDO PEREIRA

COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS; E EDUCAÇÃO SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

O Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 09 de dezembro passado, o Projeto de Lei nº. 237/2002 que “Altera a Lei nº. 617, de 05 de julho de 2001, que dispõe sobre os preços públicos e serviços diversos da Vigilância Sanitária Municipal.”

A Comissão de Justiça e Redação em análise a proposta original, quanto a sua competência, sob a legalidade e constitucionalidade, emite parecer favorável pela tramitação regimental, pois a proposição tem o objetivo de alterar os artigos 1º. e 2º. da Lei nº. 617/2001, onde se lê preço público, passa a ser taxa, regulamentando a cobrança como taxa sanitárias de acordo com o Código Tributário Nacional e a Constituição Federal.

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão competente em estudo, também exara parecer pela tramitação regimental.

As Comissões de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas; e Educação, Saúde e Assistência Social, quanto as suas competências, exaram parecer pela tramitação normal.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO,
EM 10 DE DEZEMBRO DE 2002.

LUIZ FERNANDO PEREIRA

RELATOR - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTICA E REDAÇÃO

BENEDITO VIEIRA MARTINS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

seque fls. 02



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

15

Parecer conjunto a Projeto de Lei nº 237/2002 - fls. 02

Fortunato Coelho Ramalho
FORTUNATO COELHO RAMALHO
VICE PRESIDENTE

Salvador Alves dos Santos
SALVADOR ALVES DOS SANTOS
MEMBRO

Leoncio Ribeiro da Costa
LEONCIO RIBEIRO DA COSTA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS SERVIÇOS PÚBLICOS E
ATIVIDADES PRIVADAS

ROQUE JOSÉ PEREIRA
VICE - PRESIDENTE

Juvenal Dias Ribeiro
JUVENAL DIAS RIBEIRO
MEMBRO

Paulo Kenji Sasaki
PAULO KENJI SASAKI
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA
SOCIAL

Paulo Dias de Moraes
PAULO DIAS DE MORAES
VICE - PRESIDENTE

Valdecir Frioli
VALDECIR FRIOLI
MEMBRO



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA**

Estado de São Paulo

16

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 220/2002

Altera a Lei nº 617 de 05 de julho de 2002, que dispõe sobre os preços públicos e serviços diversos da Vigilância Sanitária Municipal.

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - O artigo 1º da Lei nº 617/01 passa a ter a seguinte redação:

“**ARTIGO 1º** - Ficam instituídas as taxas referentes à Vigilância Sanitária Municipal a serem cobradas pela VISA (Vigilância Sanitária Municipal).”

ARTIGO 2º - O artigo 2º da Lei nº 617/01 passa a ter a seguinte redação:

“**ARTIGO 2º** - Entidades filantrópicas, sem fins lucrativos, estão isentas do pagamento das taxas instituídas por esta Lei, exceto quanto aos valores originários das infrações administrativas.”

ARTIGO 3º - Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2003, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 11 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2002.

JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

BENEDITO VIEIRA MARTINS
1º VICE-PRESIDENTE

MAGALY APARECIDA PRESTES PRETO
2ª VICE-PRESIDENTE

ALEXANDRE BELLO DE OLIVEIRA
1º SECRETÁRIO

LUIZ FERNANDO PEREIRA
2º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua XV de Novembro, 299 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 241-1266
e-mail: cmibiuna@interlegis.gov.br

Ofício GPC nº. 604/2002

Ibiúna, 11 de dezembro de 2002.

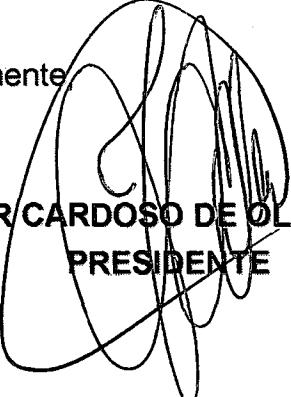
SENHOR PREFEITO:

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI N°. 220/2002**, referente ao Projeto de Lei nº. 123/2002, nesta Casa tramitou com o nº. 237/2002, que “Altera a Lei nº. 617 de 05 de julho de 2002, que dispõe sobre os preços públicos e serviços diversos da Vigilância Sanitária Municipal.”, aprovado na Sessão Ordinária do dia 10 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente

JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE



**AO EXMO. SR.
FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.
N E S T A.**



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua XV de Novembro, 299 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 241-1266
e-mail: cmibiuna@interlegis.gov.br

[Handwritten signature]

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 237/2002 de autoria do Chefe do Executivo deu entrada na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 09 de dezembro passado, sendo lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 10, onde também recebeu no mesmo expediente Requerimento de Urgência Especial nos termos regimentais, para inclusão, discussão e votação na Ordem do Dia da mesma Sessão. Certifico mais, colocado em votação nominal na Ordem do Dia da mesma Sessão Ordinária o Requerimento de Urgência Especial foi aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores, e devido a aprovação do Requerimento de Urgência Especial foi apresentado o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas; e Educação, Saúde e Assistência Social, e após colocado em discussão e votação o Projeto de Lei nº. 237/2002 foi aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores.

Certifico finalmente, que em virtude da aprovação do Projeto de Lei nº. 237/2002 foi elaborado o Autógrafo de Lei nº 220/2002, encaminhado através do Ofício GPC nº. 604/2002, da presente data.
Ibiúna, 11 de dezembro de 2002.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário de Div. do Processo Legislativo